

Lei Municipal 860/93

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 452/91, a qual passa a ter a seguinte redação:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maranguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo Primeiro: Da composição, atribuições e Funções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 1º) - Fica por esta lei, criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena, que será composto das seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento de Educação do Município;
- b) Um representante da Ação Social do Município;
- c) Um representante da Divisão de Saúde;
- d) Um representante da Divisão de Bem Estar Social;
- e) Um representante da Divisão de Esportes do Município;
- f) Um representante da Divisão de Cultura do Município;
- g) Um representante do Escritório da EMATER/PR - local;
- h) Um representante da OAB de Maranguinhos;
- i) Um representante dos clubes de Serviços do Município;
- j) Um representante das entidades Religiosas do Município;
- k) Um representante das Entidades que prestam assis

Infância da Criança e do Adolescente;

m) Um representante da Coordenação Municipal do Provar;

n) Um representante das entidades de Classe Patronal;

o) Um representante das Entidades da Classe dos trabalhadores;

p) Um representante da Associação da Comunidade Indígena de Mangueirinha;

q) Um representante da Associação dos Agricultores;

Art. 2º - São funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em Mangueirinha:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal, artigos 171, 172, 190 e 191 da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos estabelecidos no inciso anterior;

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando, digo, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

IV - Avaliar e homologar a concessão de auxílio e subvenção a entidades particulares da forma do artigo 172 da Lei Orgânica do Município e Convênios de Órgãos Oficiais, Municipais,

Estaduais e Federais;

V - Estabelecer prioridades de atuação e de finar a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do Adolescente;

VI - Propor aos poderes constituídos - modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes interesses da criança e do Adolescente;

VIII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

IX - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais que venham complementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 8º da Lei nº 8069/90, bem como a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei 8069/90;

XI - Promover intercâmbios com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regime interno, o cadastramento de entidade de defesa da criança e do adolescente e que pretendem integrar o Conselho;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;

XV - Gerir Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação;

Art. 3º - A seleção das organizações Representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao Conselho em exercício, até o último dia útil de fevereiro dos anos pares, a relação dos seus representantes;

Art. 4º - Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo prescrito no artigo 3º.

Art. 5º - O Conselho encaminhará ao

Prefeito na primeira quinzena dos anos pares, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 15 dias.

Art. 6º - Os representantes mencionados nas letras a, b, c, d, f, h, i do art. 1º desta lei, após indicação pela respectiva instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo 5º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do Conselho, sem que remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 8º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento interno.

Capítulo Segundo

Da Administração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - A administração do Conselho será desempenhada por uma Diretoria de: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Diretor Patrimonial; d) Primeiro-Secretário; e) Segundo-Secretário; f) Primeiro-Tesoureiro; g) Segundo-Tesoureiro. A Diretoria Executiva será escolhida entre os Conselheiros.

Art. 10 - O mandato da Diretoria Exe-

cutiva, seja' de um ano, permitida somente uma re-
eleição

Art. 11. Ocorrendo por qualquer, a dissolução do Conselho, os bens serão repassados para as Entidades de atendimento à Criança e Adolescente do município de Mangueirinha, de acordo com o que for decidido pelos Conselheiros.

Título II

Capítulo Único - Da Instituição do Fundo Municipal destinado aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência, administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei 8069/90, as-
nstituído:

I - Dotação consignada no orçamento municipal de Mangueirinha para a assistência social, voltada para a criança e o adolescente.

II - Recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal.

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados,

IV - Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.

V - Multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Recursos oriundos de pessoas físicas

ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei 8.069/90,

VII - Outros recursos e demais receitas que lhe forem destinadas.

Art. 13) - Os recursos do fundo, sob pena de responsabilidade, serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e prestação de serviços aprovados pelo CMDPCA, cabendo ao presidente exigir o cumprimento das formalidades básicas para a sua liberação, inclusive prestação de contas.

§ 1º - As prestações de contas das entidades beneficiárias dos recursos do Fundo serão relatadas pelo Tesoureiro e levadas à apreciação do CMDPCA.

§ 2º - As deliberações do CMDPCA sobre as prestações de contas referidos no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

Título III

Capítulo Primeiro

Disposições Gerais

Art. 14) - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15) - Os conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, mediante processo dirigido por uma comissão eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Eleitoral será constituída por 07 (sete) membros eleitos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre seus pares, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do termo inicial do prazo do Artigo 21 desta Lei.

Parágrafo Segundo - Esta Comissão estabelecerá normas procedimentais necessárias ao registro dos candidatos à votação, apuração e proclamação dos eleitos, respeitadas os princípios e requisitos nesta lei, baixando as resoluções necessárias.

Parágrafo Terceiro - Podem votar os eleitores devidamente cadastrados e em dia com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, comprovando sua condição com a apresentação do título eleitoral, se necessário, com certidão.

Art. 16) - A Comissão Eleitoral nomeará responsáveis para auxiliarem no processo eleitoral em todo o município.

Capítulo Segundo

Dos requisitos e do registro de candidaturas.

Art. 17) - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos, militantes com mandatos eletivos ou de direção e ~~tempo~~ pouco os inscritos como candidatos a cargo eletivo a

partir do respectivo registro.

Parágrafo Único - Nenhum membro do Conselho Tutelar poderá exercer ou concorrer a qualquer cargo político eletivo, na administração pública sob pena de sua exclusão imediata de pleno direito.

Art. 18) - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A reconhecida experiência de que trata o Inciso - V deste artigo, deverá ser comprovada através de Curriculum Vitae, acompanhado de documentos comprobatórios.

Art. 19) - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20) - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão municipal

publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Art. 21) - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22) - Vencidos os prazos de impugnação e recursos, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Capítulo Terceiro

Da Realização do Pleito

Art. 23) - A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24) - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25) - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura.

para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 26) - As cédulas eleitorais serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 27) - A contagem dos votos será acompanhada por fiscais dos candidatos previamente inscritos junto a Comissão Eleitoral, por urna.

Art. 28) - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pela Comissão Eleitoral.

Capítulo Quarto

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Elitos.

Art. 29) - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados elites, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os elitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver eleito o maior número de votos.

Capítulo Quinto

Das Impedimentos

Art. 30) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou noiva, cunhados durante o cunhadio, padrastra ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo Sexto

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Art. 31) - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único. Incumbe também

ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por descumprimento aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 32) - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o vice-presidente e na falta deste o mais idoso e assim sucessivamente.

Art. 33) - As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 34) - O Conselho atuará informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atos apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto desempate.

Art. 35) - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 04 (quatro) horas diárias.

I - O horário e dias de sessões

serão definidos pelo regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários excedentes serão dispostos no regimento interno.

Art. 36) - O conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo Sétimo.

Da Remuneração e Perda de Mandato.

Art. 37) - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios de Cr\$ 19.212.00 (Dezenove mil, duzentos e doze cruzeiros reais) para o seu presidente e de Cr\$ 9.606.00 (Nove mil, seiscentos e seis cruzeiros reais) para os demais membros, valores estes no mês de setembro de 1993, reajustados de acordo com os índices de aumentos concedidos ao funcionalismo municipal.

Art. 38) - Sendo o eleito, funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vetada a acumulação de vencimentos.

Art. 39) - Os recursos necessários a remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária

Municipal, na datação prevista no artigo 12, inciso I desta Lei, na forma do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

Art. 40) - Perderá o mandato Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

Capítulo Oitavo

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41) - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 3º desta Lei serão feitos pela Comissão Provisória.

Art. 42) - No prazo máximo de 01 (um) ano, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a eleição da primeira gestão do Conselho Tutelar, na conformidade da Lei.

Art. 43) - O Conselho Municipi.

pal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 44) - Fica o poder Executivo Autorizado a abrir Crédito suplementar com recursos do orçamento Municipal para cobertura dos despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 45) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 752/91.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Mauquieirinha, Estado do Paraná, ao 14
dias do mês de outubro de 1993.

MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL